



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Senhor JOZIBIAS DA SILVA RAMOS)

“Dispõe sobre a instituição da Jornada Cultural Brasileira, suas regras gerais e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituída em todo o território nacional a “Jornada Cultural Brasileira”, tendo por objetivo difundir as mais diversas manifestações culturais do nosso povo, envolvendo as seguintes áreas:

- I- dança;
- II- música;
- III -teatro.
- IV- literatura;
- V- artesanato; e
- VI- culinária.

Art. 2º. A jornada cultural disposta no art. 1º desta lei, será realizada no terceiro trimestre de cada ano.

Art. 3º. No decorrer da Jornada serão promovidos, nos espaços públicos e gratuitamente, festivais, encenações, comercializações, exposições e feiras.

Art. 4º. Os eventos previstos no art. 3º serão realizados em todos os estados da federação, nos meses por eles optados, desde que no período estabelecido no art. 2º desta lei, mediante cooperações ou disputas.

Art. 5º As participações se darão por equipe ou de forma individual, na hipótese das demonstrações ocorrerem, como por exemplo, via apresentação de músicas, livros ou similares, peças de artesanato de um único artista, comida ou bebida típica regional.

Art. 6º. As festas, espetáculos ou acontecimentos semelhantes que não tenham como objetivo a competição, em face das suas peculiaridades, ocorrerão tão somente no âmbito municipal de acordo com as inclinações, tradições ou talentos individuais e nas localidades escolhidas pela organização.

Art. 7º. As manifestações que comportem certames serão organizadas em quatro fases, de acordo com as técnicas aplicadas em cada modalidade, sempre em sintonia com a legislação pertinente e vigente, reunindo as equipes ou participantes individuais, quando for o caso, vencedores da etapa anterior.

§1º. As concorrências na fase inicial serão executadas nos municípios selecionados pelo governo do estado, tendo como parâmetro as suas vocações artísticas e gastronômicas.

§2º. O estágio seguinte dos concursos ou provas referidas no art. 7º desta lei ocorrerá nas cidades polos das macrorregiões estaduais, conforme dispuser a divisão geográfica por norma local.

§3º As fases semifinal e final acontecerão na sua capital, sendo que a partir da data da escolha dos campeões, os melhores em cada categoria reinarão com esse título até o evento subsequente.

Art. 8º. Os ganhadores dos torneios, quer sejam por equipe ou individuais, serão condecorados e receberão prêmios a serem definidos pelo órgão estadual que cuida da área da cultura, compatíveis com a fase disputada.

Art. 9º. Caberá ao Ministério da Cultura, ou órgão equivalente adotar as medidas necessárias à aplicação desta Lei, na condição de indutor e coordenador deste projeto.

Art. 10. Para consecução dos eventos, em nível de estruturação e logística, a União poderá firmar coparticipação com os estados, por intermédio do órgão

mencionado no art. 9º desta lei e as respectivas Secretarias de Estado da Cultura ou órgãos congêneres, nos termos celebrados em convênios e com a iniciativa privada pelos meios competentes.

Art. 11. Os convênios dispostos no artigo anterior poderão ajustar contrapartida financeira do convenente, nunca superior a 10% dos custos previstos para cada estado.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria das Pastas envolvidas, devidamente fixadas na Lei Orçamentária Anual – LOA de cada instância de governo e serem custeadas parcialmente com recursos privados, no caso de parcerias pactuadas.

Art. 13. No prazo de trinta dias contados da vigência desta lei, o Poder Executivo federal fará publicar, por meio de Decreto, sua regulamentação.

Art. 14. Os estados poderão editar norma regulamentadora, desde que não contrarie esta Lei e o Decreto Presidencial previsto no art. 13, em até 360 dias antes da realização da primeira edição da Jornada.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Senhor presidente,

Eminente Pares,

O presente Projeto de Lei - PL, o qual apresento nesta ocasião tem o intuito de fomentar uma das áreas mais relevantes no desenvolvimento de uma Nação, a da cultura, que no Brasil possui uma diversidade notória.

Estudos da Unesco, organismo integrado da ONU, revelam, em síntese, que trabalhar bem esse segmento neste país significa melhorar as “... condições de vida das populações mais pobres”. Ou seja, “... podem trazer empoderamento individual e contribuir com a redução da pobreza”.

Além disso, percebe-se que há um vácuo legislativo, no âmbito nacional, sobre o disciplinamento de eventos minimamente padronizados e que possam reunir num determinado período a nossa sociedade nas manifestações populares.

Decerto que esta omissão tem desestimulado o Estado brasileiro, nas três esferas administrativas, quanto à implementação de políticas públicas voltadas para essa área.

É bem verdade que existem algumas exceções. Cite-se patrocínios de festas regionais, exemplo da que ocorre nos períodos junino e carnavalesco e outras poucas de repercussão nacional, em nível de apoiadores, como a Festa do Peão de Barretos no interior de São Paulo e Festival Folclórico de Parintins no Estado do Amazonas.

Ademais, a presente iniciativa, além do que foi exposto, busca do ponto de vista econômico contribuir com a geração de emprego e renda para as pessoas envolvidas, e com isso movimentar o comércio das localidades participantes com a realização de pequenos negócios na cadeia produtiva.

Assim sendo, chegou a hora de enfrentarmos de uma vez por todas essa questão, aprovando, neste Parlamento, um diploma legal que discipline em regras gerais sobre a criação de um evento de peso que envolva a sociedade brasileira.

Trata-se de uma medida singela, porém, sob nossa ótica, de inegável alcance social. Em outras palavras repito: a de instituir uma Jornada Cultural em todo o território nacional que possa contemplar as mais diversas expressões culturais do nosso povo.

Cumpre lembrar que embora essa iniciativa resulte na realização de despesa financeira que em parte será suportada pelo Poder Executivo, o texto encontra-se em perfeita sintonia com a Constituição da República, já interpretada neste caso pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por meio de um Recurso Extraordinário com Agravo, de repercussão geral.

Trata-se do ARE 878.911, da relatoria do ministro Gilmar Mendes,
litteris:

“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (...) Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. (...). Recurso extraordinário provido.”

Dante dessa exposição, conto com o fundamental apoio dos nobres colegas para aprovação e aperfeiçoamento do presente projeto.

Sala das Sessões, de maio de 2018.

Dep. JOZIBIAS DA SILVA RAMOS
Sem partido/RR